



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.009 /2009.

Estrutura o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Salários - PCCVS - SUS, para os trabalhadores em saúde do Município de Pirapora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapora aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Salários - P.C.C.V.S., para os trabalhadores em saúde do município de Pirapora, com base nas “Diretrizes Nacionais para a Instituição de Planos de Carreiras, Cargos e Salários no âmbito do Sistema Único de Saúde - PCCS-SUS”, aprovadas pela Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS, pela Comissão Intergestores Tripartite e referendadas pelo Conselho Nacional de Saúde, conforme Portaria Nº 626/GM, de 08/04/2004, tudo em consonância com a Política Municipal de Gestão de pessoas, constante da legislação municipal.

Art. 2º. A elaboração do presente Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Salários - PCCVS, se fundamenta nas seguintes premissas básicas:

- I.** de que a saúde se faz com gestores, profissionais de saúde e demais trabalhadores da saúde;
- II.** na constatação de que deve ser garantida a educação permanente aos gestores, profissionais de saúde e demais trabalhadores da área da saúde, como forma de melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- III.** que as carreiras devem ter por base o merecimento avaliado e premiado com vencimentos justos, atrativos e móveis dentro do plano de desenvolvimento profissional e institucional.

Art. 3º. Fica instituída a Mesa de Negociação Municipal Permanente do SUS - MNMP/SUS, formada de acordo com o estipulado no art. 12 desta Lei, tendo por competências acompanhar a implementação desta Lei, inclusive em intervenções futuras, e instituir processos negociais de caráter permanente para tratar de conflitos e demandas decorrentes das relações funcionais e de trabalho, no âmbito do SUS municipal, buscando alcançar soluções para os interesses manifestados por cada uma das partes, constituindo-se em parte integrante do Sistema Municipal de Negociação Permanente do SUS.

Parágrafo único. A C.P.C./SUS, de que trata o caput deste artigo, deverá estar constituída em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigência desta Lei, cabendo-lhe decidir em grau de recurso o enquadramento dos atuais servidores e demais providências dentro de suas atribuições na forma de sua regulamentação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DO PLANO

Art. 4º. São princípios do presente P.C.C.V.S.:

- I.** o concurso público de provas ou de provas e títulos é a única forma de acesso à carreira;
- II.** os agrupamentos em carreiras de acordo com a complexidade e a formação profissional exigida;
- III.** adoção da mobilidade como garantia do aproveitamento do trânsito do trabalhador - SUS pelas diversas esferas de governo, para o desenvolvimento na carreira, sem perda de direitos do efetivo tempo de serviço na área da saúde, desde que concursado para provimento em cargo efetivo;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. flexibilidade do plano através de sua permanente adequação à dinâmica do Sistema Único de Saúde;
- V. adoção de gestão compartilhada das carreiras entre gestores e servidores para formulação de alterações deste plano e sua implementação;
- VI. a consideração do P.C.C.V.S. como instrumento de gestão e política de administração de pessoas integrado ao planejamento do Sistema Municipal de Saúde;
- VII. adoção de programa permanente de educação ao servidor - SUS;
- VIII. adoção de processo de avaliação de desempenho sistemático e periódico;
- IX. o compromisso solidário entre gestores e servidores para o profissionalismo e adequação técnica dos trabalhadores do SUS, visando o atendimento às necessidades dos serviços municipais da saúde.

SEÇÃO ÚNICA

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. Os conceitos em que se fundamenta o presente instrumento de gestão em saúde são os seguintes:

- I. Sistema Único de Saúde (SUS) é o conjunto de ações e serviços em saúde prestados universalmente pelo Município ao cidadão;
- II. profissionais em saúde são os servidores que detêm formação profissional, qualificação prática ou acadêmica para o exercício de atividades diretas ou indiretas em ações da saúde;
- III. trabalhadores de saúde são todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde, detendo formação específica para o setor;
- IV. trabalhadores do SUS - Sistema Único de Saúde são aqueles que direta ou indiretamente estão inseridos na atenção à saúde, detendo ou não formação específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 6º. A investidura em cargo ou emprego público dos profissionais da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde de Pirapora, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO III

DA GESTÃO DO P.C.C.V.S. - SUS

CAPÍTULO I

DA MESA DE NEGOCIAÇÃO MUNICIPAL PERMANENTE DO SUS – MNMP/SUS

Art. 7º. A Mesa de Negociação Municipal Permanente do SUS - MNMP/SUS - Comissão Paritária de Carreira - C.P.C. dentro do Plano de Carreiras, Cargos, Vencimentos e Salários será composta de membros, sob a presidência do Gestor Municipal da Saúde, com a representação assim distribuída:

- I. Gestor Municipal de Saúde ou representante por ele designado;
- II. 01 (um) representante de cada uma das carreiras estabelecidas em Lei para área.

§ 1º. A participação dos trabalhadores e gestores na MNMP/SUS será considerada como serviço público relevante.

§ 2º. Os membros serão indicados pelos servidores da saúde através de manifestações em assembléia ou por voto direto, na forma de regulamento.

§ 3º. Instituído pelo Município o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal - COMPAR, a C.P.C./SUS indicará dois dos seus participantes para dele participar, a serem escolhidos em eleição, por escrutínio secreto, pelos demais membros, como titular e suplente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. carreira unificada - SUS, é o conjunto dos planos de carreira elaborados com observância das mesmas diretrizes que norteiam a presente estrutura de cargos;
- VI. plano de carreira é o conjunto de normas em instrumento que disciplina a gestão de pessoas do órgão de saúde municipal, estabelecendo condições de ingresso, oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores com vistas à sua qualificação dentro da eficiência a ser alcançada;
- VII. carreira é a trajetória do servidor dentro da organização, que se desenvolve nos planos vertical e horizontal;
- VIII. cargo é o conjunto de atribuições de mesmas natureza e qualificações de seus ocupantes, com responsabilidades, número, vencimentos e vínculo estatutário com a Municipalidade;
- IX. emprego é o conjunto de atribuições de mesmas natureza e qualificações de seus ocupantes, responsabilidades, número, vencimentos e vínculo de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- X. enquadramento é o ato formal através do qual se estabelece a posição do servidor na carreira, classe padrão/grau e nas referências fixadas nesta Lei, definindo-lhe a situação jurídico-funcional e do qual resultará transposto seu cargo anterior para a nova estrutura;
- XI. remuneração: é o vencimento ou salário base, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular o servidor ou o empregado;
- XII. nível de vencimento: é a interseção dos planos vertical e horizontal da movimentação na carreira.

TÍTULO II

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO DA SAÚDE

SEÇÃO I

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. Compete à C.P.C./SUS:

- I. acompanhar e avaliar, periodicamente, a implementação e gerenciamento do P.C.C.V.S.;
- II. propor alterações e aperfeiçoamento do P.C.C.V.S. e sua permanente adequação à dinâmica do S.U.S.;
- III. sugerir atividades de treinamentos, cursos e aperfeiçoamentos para os servidores públicos, na forma de cronograma de realizações a ser repassado à Secretaria Municipal de Saúde, semestralmente;
- IV. acompanhar de forma efetiva junto à gestão de recursos humanos a concessão de benefícios aos servidores do Sistema Municipal de Saúde;
- V. compor e/ou fazer indicar um membro em comissões de processos administrativos relativos à gestão de recursos humanos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º. As carreiras estabelecidas nesta Lei estão estruturadas em classes-padrões, ordenadas em quatro graus, em plano vertical, e cada uma dessas referenciadas no plano horizontal, conforme demonstrado nos Anexos II e III desta Lei, para uma carreira básica de 35 (trinta e cinco) anos, sem prejuízo de que a cada cinco anos que excederem a esse período, seja devido o mesmo acréscimo de 10% (dez por cento) nos vencimentos do servidor.

- I. **C.A.T. - Carreira de Assistência Técnica** - agrega as atribuições dos Auxiliares de Enfermagem de Consultório Dentário - A.C.D. e Técnicos de Nível Médio em Saúde;
- II. **C.E.S. - Carreira de Especialistas em Saúde** - agrega os Técnicos de Nível Superior em Saúde, com formação em Biologia, Bioquímica, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Terapia, Terapia Ocupacional e Veterinária, entre outras que as ações do Sistema Municipal de Saúde exigirem;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. C.S.M. - Carreira de Serviços Médicos - agrega os profissionais médicos, estabelecendo-lhes vencimentos por hora-médica.

TÍTULO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 10. Dá-se vinculação ao Quadro da Saúde nas seguintes hipóteses de admissão:

- I. para cargo do Quadro Permanente, em virtude de aprovação em concurso público;
- II. para cargo em comissão dentro do Sistema;
- III. para funções dentro de programas de natureza eventual ou continuada.

Art. 11. A vinculação dos profissionais em saúde assegura a percepção de vencimento específico de saúde, o direito às progressões horizontal e promoção vertical e vantagens previstas nesta lei, situação que não se altera para o exercício de mandato sindical ou exercício de cargo em comissão no âmbito da administração do município de Pirapora ou, ainda, no benefício da autorização especial.

Art. 12. Ao ser promovido para a classe seguinte de um cargo, o servidor leva para ela toda a progressão horizontal já alcançada pelo tempo de serviço público e merecimento, entendendo-se como promoção a mudança de classe dentro do mesmo cargo ou a aprovação em concurso público para outro cargo do Quadro Permanente.

TÍTULO V

DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. 13. O servidor da área administrativa da saúde que tenha por atividade continua a operação de equipamentos microprocessadores, no Núcleo de Informação em Saúde - N.I.S., cumprirá jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais, com intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso, entre dois períodos de 3 (três) horas diárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. A remuneração de profissionais médicos fica fixada em horas-médicas e a jornada mensal em 90 (noventa) horas mensais por vínculo, a serem devidamente registradas, apuradas e atestadas mensalmente, pelo responsável.

Parágrafo único. O município poderá oferecer jornadas maiores ou menores, organizando o atendimento médico especializado em dias certos, sem prejuízo do atendimento básico em Clínica Médica, Pediátrico e Ginecológico.

Art. 15. A jornada de trabalho dos servidores da saúde fixada nesta Lei poderá, a critério da administração e sua conveniência, ser ampliada em regime especial ou reduzida com vencimentos proporcionais, mediante expressa concordância do servidor, exigido o registro diário do ponto para apuração do cumprimento de horário e o afastamento da Chefia imediata.

Art. 16. A jornada especial remunerada a maior não caracteriza em segundo vínculo como ocorre nas situações de substituições em razão de vaga ou afastamento do titular.

Art. 17. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos e o regime especial de trabalho.

Art. 18. Os atuais titulares de cargos da estrutura da saúde poderão ser lotados em outros órgãos da administração sem perda da condição de profissionais em saúde, cabendo à administração da saúde controlar as respectivas atividades, para que não ocorra desvio de função.

TÍTULO VI

DOS PLANTÕES EM SAÚDE

CAPÍTULO ÚNICO

Da Organização das Jornadas Plantões

Art. 19. Por necessidade do sistema, a adoção dos plantões terá a jornada inteira de 180 (cento e oitenta) horas, distribuídas em 15 (quinze) plantões/mês obrigatórios, se houver necessidade do sistema.

AL DE BIRAPORA

LA DE MINAS DE LA

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

CAMARA MINA

LA DE MINAS DE LA

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...

El presente documento tiene como objetivo...



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A jornada de 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas, terá sua escala organizada de forma direta, compensando as jornadas menor e maior nas semanas de trabalho e corresponderá à jornada de 180 (cento e oitenta) horas/ mês.

§ 2º. Na jornada mensal inteira estão incluídos os repouso semanais, que subtraídos das 180 (cento e oitenta) horas, correspondem a 11 (onze) plantões por mês, ou seja, jornada mensal de trabalho líquida de 132 (cento e trinta e duas) horas, devendo o que exceder ser remunerado como repouso remunerado.

§ 3º. O sistema de plantões médicos será remunerado, facultado à conveniência da administração e opção pelo profissional, o cumprimento de plantões semanais, com base no vencimento fixado nesta lei em hora-médica.

TITULO VII

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SAÚDE

CAPITULO I

DO QUADRO

Art. 20. O quadro dos profissionais de saúde compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes no quadro:

I. C.A.T. - Carreira de Assistência Técnica:

- a. **Assistente Técnico da Saúde I** - formação de nível fundamental completo treinamento e serviço;
- b. **Assistente Técnico da Saúde II** - formação de nível médio completo e registro no respectivo Conselho;
- c. **Assistente Técnico da Saúde III** - formação de nível superior completo e registro no respectivo Conselho, em psicologia, fisioterapia, fonoaudióloga, engenharia sanitária, ambiental entre outros;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- d. **Assistente Técnico da Saúde IV** - formação de nível superior ou especialização - carga horária mínima de 360 horas na área de atuação e registro no respectivo Conselho.

II. C.E.S. - Carreira de Especialistas em Saúde:

- a. **Especialista em Saúde I** - formação de nível superior completo e registro no respectivo Conselho;
- b. **Especialista em Saúde II** - formação de nível superior e especialização - carga horária mínima de 360 horas na área de atuação e registro no respectivo Conselho;
- c. **Especialista em Saúde III** - formação de nível superior e pós-graduação em nível de Mestrado na área de atuação e registro no respectivo Conselho;
- d. **Especialista em Saúde IV** - formação de nível superior e pós-graduação em nível de Doutorado na área de atuação e registro no respectivo Conselho.

III. C.S.M. - Carreira de Serviços Médicos:

- a. **Médico I** - formação de nível superior e registro no respectivo Conselho;
- b. **Médico II** - formação de nível superior com Residência/Especialização e registro no respectivo Conselho;
- c. **Médico III** - formação de nível superior com Mestrado e registro no respectivo Conselho;
- d. **Médico IV** - formação de nível superior com Doutorado e registro no respectivo Conselho.

Art. 21. O Quadro de Cargos Comissionados da Saúde constitui-se por cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração pelo poder Chefe do Executivo Municipal, de recrutamento amplo ou limitado, conforme disposto nesta Lei:

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. **Auditor da Saúde** - Coordenação dos serviços de auditoria, controle e avaliação em saúde;
- II. **Secretário Adjunto da Saúde** - Orientação e assessoria nos serviços técnicos e administrativos da Secretaria;
- III. **Ouvidor em Saúde** - Coordenação dos serviços da Ouvidoria de Saúde;
- IV. **Diretor de Departamento** - Direção de Departamentos em Administração, Planejamento, Atenção Jurídica, Assistência a Saúde, Saúde Mental, Fundo Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Programa Saúde da Família;
- V. **Chefe de Divisão** - Chefia de serviços de divisão;
- VI. **Coordenador** - Coordenação e Supervisão de Serviços em áreas específicas da saúde.

Art. 22. As coordenações de áreas técnicas de saúde serão privativas dos servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Inexistindo o profissional efetivo habilitado, é permitido, mediante ato fundamentado, ocorrer recrutamento amplo, respeitada a formação na respectiva área de atuação.

Art. 23. As carreiras desdobram-se em classes e estas desdobram-se em referencias que constituem a linha de progressão horizontal na forma do anexo II desta Lei.

Art. 24. O Anexo III desta Lei estabelece o Quadro de Programas de Natureza Transitória - Q.P.N.T., estabelecendo atividades, custos/remuneração, para os programas:

- I. P.S.F. Programa Saúde da Família;
- II. P.C.E. Programa Combate a Endemias;

CAPITULO II

DA CARREIRA

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. A carreira dos profissionais em saúde desenvolver-se-á nos planos horizontal, por tempo e merecimento, e no vertical, por habilitação, carência de 02 (dois) anos, e nível de avaliação de desempenho igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§ 1º. Cada uma das séries de cargos se organiza em referências identificadas de “A” a “G”, com intervalos de tempo de serviço na forma do Anexo II - Quadro Pessoal.

§ 2º. São condicionantes para progressão horizontal:

- I. o efetivo exercício de 2 (dois) anos de mesmas funções no serviço da saúde de qualquer sistema, após cumprido o estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses no município de Pirapora- MG;
- II. o merecimento apurado nas avaliações anualmente processadas, em que seja alcançada pontuação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos distribuídos no ciclo dos 05 (cinco) anos.

§ 3º. A progressão horizontal é o desenvolvimento natural na carreira, não cria vaga nem dela depende a promoção do servidor enquadrado na série.

§ 4º. São isoladas em relação a progressão vertical os cargos efetivos dentro dos Programas Saúde da Família e de Combate a Endemias.

CAPÍTULO III

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 26. Os vencimentos dos servidores do Sistema Único de Saúde de Pirapora são aqueles previstos no Anexo II - Quadro de Pessoal desta Lei.

Art. 27. A remuneração por regime especial de trabalho integra a remuneração para fins previdenciários, que se extingue com o retorno ao regime normal.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O regime especial de trabalho é aquele que oferece à opção do servidor extensão de jornada, regime de dedicação exclusiva e para fins de sobreaviso e plantões.

SEÇÃO II

DO ADICIONAL INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Art. 28. Ao servidor que opere direta e permanentemente equipamentos de radiologia ou substâncias radioativas serão garantidos:

- I. a jornada básica mensal de 180 (cento e oitenta) horas;
- II. férias de 20 (vinte) dias consecutivos a cada seis meses, vedado o acúmulo de férias e a transformação de parte dela em pecúnia;
- III. adicional insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos;
- IV. a servidora gestante e a nutriz serão afastadas durante os períodos de gravidez e aleitamento em situações de risco para si mesma ou para o nascituro.

Art. 29. A prestação de serviço nas condições de insalubridade terá o seu tempo certificado pra fins previdenciário na forma do regime previdenciário adotado.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O enquadramento final dos servidores será objeto de Decreto do Chefe do Executivo, que homologará a forma apresentada pela MNMP/SUS e aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde, para o prazo recursal de 15 (quinze) dias após a publicação no âmbito da Secretaria.

Parágrafo único. O Decreto de enquadramento, decididos os recursos voluntários dos enquadrados, será parte integrante desta Lei.

mu

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. O Sistema Municipal de Saúde manterá o N.G.T.E.S. - Núcleo de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, para executar as ações competentes ao setor, em especial a educação continuada dos servidores que terão treinamentos e reciclagens, além do encaminhamento a cursos que os mantenham em dia com as técnicas atualizadas e a realidade social do Município e suas interferências na saúde da população.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Saúde, ouvida a MNMP/SUS, ao planejar as ações de educação em saúde, premiará, conforme decreto regulamentador, os servidores que se dediquem a atividades de treinamento e atualizações de outros servidores oferecendo economia de gastos, através de idéias novas ou projetos que contribuam efetivamente, para a qualidade dos serviços prestados, reconhecendo para promoção na carreira e formação na área de educação em nível superior.

Art. 32. A conclusão de curso superior, cursos de especialização ou pós-graduações permitem a promoção do servidor apenas dentro da carreira em que tenha se dado o provimento original, vedada a mudança de carreira/cargo, admitida apenas por aprovação em novo Concurso Público

§ 1º. A ascensão à classe superior da carreira corresponde à qualificação alcançada sem alteração da natureza das funções do cargo de provimento original do servidor no Quadro Permanente, em virtude de concurso público.

§ 2º. As promoções de que trata o caput deste artigo serão implementadas, observando-se os limites legais de gastos de pessoal.

Art. 33. O Anexo I desta Lei demonstra a estrutura funcional do Sistema Único de Saúde do Município, que tem como órgão executor a Secretaria Municipal de Saúde e normativa o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 34. Os Quadros de Pessoal previstos nesta Lei atenderão à estrutura referida e construída no Anexo I.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35. Os Anexos II, III, IV, V e VI desta Lei demonstram o Quadro de Pessoal com descrição sumária de funções do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Único de Saúde e dos Cargos em Comissão e dos Programas em execução.

Art. 36. O anexo III desta Lei demonstra os cargos anteriores e sua transposição para o novo plano e respectivos pré-requisitos para investidura.

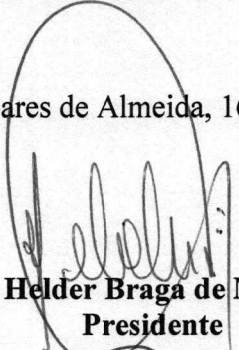
Art. 37. As atribuições detalhadas de cada cargo serão objeto de ato do Secretário Municipal de Saúde e deverão manter estrita obediência às atribuições sumariamente descritas pela denominação do cargo, vedado o desvio de função.

Art. 38. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente anual para 2010.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos para abertura de Concurso Público e financeiros a partir de 2010.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 16 de novembro de 2009.


Helder Braga de Melo
Presidente


Agnaldo Barbosa de Araújo Júnior
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº 2.009/2009

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei couberem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG), 19 de Novembro de 2009

Warmillon Fonseca Braga
Prefeito Municipal de Pirapora

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
P.C.C.V-SUS – PLANO SETORIAL DA SAÚDE – ANEXO III
QUADRO DE PROGRAMAS – QUADRO EFETIVO/ PROVISIONADO

PROGRAMAS	LEGISLAÇÃO	PESSOAL/ALOCADO		RECRUTAMENTO	PRÉ-REQUISITO	JORNADA MENSAL	VENCIMENTO
		Nº	POSTO DE TRABALHO FUNÇÃO				
Programa Saúde da Família P.S.F.	Legislação Federal 11350/2006 Legislação Municipal nº 1455/97 Emenda Constitucional nº 51/2006	20	Médico	Concurso Público	N.S. Medicina /CRM	240 hs	8.236,24
		20	Enfermeiro		N.S. Enfermagem/COREN		2.854,00
		20	Cirurgião Dentista		N.S. Odontologia/CRO		2.8454,00
		20	Tec. Higiene Dental		N.M. Higiene Dental/ CRO		1.033,60
		20	Aux. De Enfermagem		N.F. Enfermagem/COREN		646,00
		20	Aux. De Cons. Dentário		N.S. Serv. Aux. Cons/CRO		646,00
		01	Psicólogo		N.S. Psicologia / R. Prof.		1.985,08
		02	Fisioterapeuta		N.S. Fisioterapia / R. Prof.		992,54
		01	Farmacêutico		N.S. Farmácia / R. Prof.		1.985,08
		01	Assistente Social		N.S. Serv. Social / R. Prof.		1.985,08
		01	Educação Física		N.S. Ed. Física / R. Prof.		1.985,08
		01	Nutricionista		N.S. Nutrição / R. Prof.		1.985,08
		01	Pedagogo		N.S. Pedagogia/Reg. MEC.		1.985,08
		147	Agente Comunitário Saúde	Seleção Pública Aberta	N.F.C. Nível Fundamental Completo (dispensado para atuais ocupantes da função).		439,28
Programa de Combate a Endemias	Lei Federal 11350/2006 Lei Municipal 1623/2000 Emenda Constitucional Nº 51/2006	44	Agente de Combate a Endemias	Seleção Pública Aberta	N.F.C. Nível Fundamental Completo (dispensado para atuais ocupantes da função).	240 hs	439,28

0hr

Correlação de cargos

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS -	ANEXO I Correlação de Cargos Lei Municipal /2009
--	---

Situação no Plano		Situação Anterior
Assistente de saúde I	R\$ 465,00	Educador em saúde Atendente de P.F.P.B. Farmácia Popular Agente de P.C.V.Z.
Assistente de saúde II	R\$ 581,40	Auxiliar De Enfermagem, Agente em saúde II, dentro da secretaria de saúde, Auxiliar de Laboratório.
Assistente de saúde III	R\$ 620,16	Técnico de Enfermagem, Técnico de Higiene dental Técnico em Radiologia, Auxiliar de Clínica.
Assistente de saúde IV	R\$ 1033,60	Técnico de Nível Médio em saúde com cursos na área de duração de 360 horas aula ou curso Superior na área da Saúde.
Especialista em saúde I	R\$ 1.136,96	Profissionais de nível superior na área de saúde- Nutrição, Psicologia, Farmácia, Bioquímica, Veterinária, Fisioterapia, Enfermagem.
Especialista em saúde II	R\$ 1.550,40	Profissionais de nível superior completo e especialização, qualificação ou experiência profissional de 5 (cinco) anos na função.
Especialista em saúde III	R\$ 1.679,60	Ensino Superior Completo e mestrado, qualificação ou experiência profissional na função igual ou superior a 10 (dez) anos.
Especialista em saúde IV	R\$ 2.067,20	Profissionais de N.Superior Completo e Doutorado, qualificação ou experiência profissional igual ou superior a 15 (quinze) anos na função
Médico I	R\$ 1.679,60	Agente de saúde VI - formação em Medicina.
Médico II	R\$1.808,80	Agente de saúde VI - formação em Medicina com especialização de 5 (cinco) anos na função.
Médico III	R\$ 1.938,00	Agente de saúde VI - formação em Medicina especialização, a nível de mestrado ou experiência de 10 (dez) anos na função
Médico IV	R\$2.067,20	Agente de saúde VI - formação em Medicina com especialização a nível de doutorado ou experiência de 15 (quinze) anos na função.

Handwritten signature/initials in a circle.

Large handwritten signature.

Quadro Comissionado

Cargo	Código	Nº	Recrutamento	UPV	Vencimento	Pré-requisito	Jornada	Descrição Sumária
Secretário Adjunto da saúde	CCS VI	01	AMPLO	554,43	6900,00	Nível Médio	240 hs	Assistência ao secretário
Auditor em saúde	CCS V	02	AMPLO	260	3.359,20	Nível Superior	240 hs	Auditoria e controle em saúde
Ouvidor em saúde	CCS IV	01	AMPLO	260	3.359,20	Nível Médio	240 hs	Oitiva do usuário em saúde
Diretor de Departamento	CCS III	08	AMPLO	160	2.067,20	Nível Médio	240 hs	Direção de departamento
Chefe de Divisão	CCS II	20	AMPLO	130	1.679,60	Nível Médio	240 hs	Chefia de serviços em divisão
Coordenador em saúde	CCS I	10	AMPLO	65	839,80	Nível Médio	240 hs	Coordenação de setor

Quadro Permanente da Saúde

Tempo de serviços em anos				01 a 05	06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	Jornada mensal	Pré requisito descrição/ sumária p/ fins de concurso e transposição da situação anterior	
Percentuais s/ a base				Inicial A	10% B	10% C	10% D	10% E	10% F	10% G			
Ref. Por tempo de serviço				RS	B	C	D	E	F	G			
C.S.S. - CARRERA SER. PÚBLICO	Assistente em Saúde	AS. I	104	34	439,28	483,21	527,14	571,07	615,00	658,93	702,86	240	Educação em Saúde/Atendimento Farmácia.
		AS. II	45	581,40	639,54	697,68	755,82	813,96	873,10	930,24	180	Serv. Aux. enfermagem, laboratório, consultório dentário	
		AS. III	48	620,16	682,17	744,18	816,19	868,20	930,21	992,22	180	Serviço técnico nível médio enfermagem, higiene dental, radiologia e análise clínica.	
		AS. IV	35	710,60	781,66	852,72	923,78	994,84	1.065,90	1.136,96	180	Técnico de nível médio com cursos na área de 720 horas ou nível superior.	
	Especialista em Saúde	ES. I	54	88	1.136,96	1.250,65	1.364,74	1.478,03	1.591,72	1.705,41	1.819,10	180	Serviços técnicos esp. De N.S. em saúde - Graduação em Psicologia, Enfermagem, Odontologia, Fonoaudiologia, Serviço Social, Ed. Física, Nutrição, Fisioterapia, Engenharia sanitárias, Ambiental e de Alimentos, Veterinária entre outros - exigível Graduação;
		ES. II	130	1.679,60	1.847,56	2.015,52	2.183,48	2.351,44	2.519,40	2.687,36	Pós-graduação / especialização para Padrão II;		
		ES. III	143	1.847,56	2.032,32	2.401,84	2.586,60	2.771,36	2.956,12	3.140,88	Mestrado para o Padrão III;		
		ES. IV	157	2.028,44	2.231,28	2.434,12	2.636,96	2.839,80	3.042,64	3.245,48	Doutorado para o Padrão IV.		
	Médico	MS. I	40	130	1.679,60	1.847,56	2.015,52	2.183,48	2.351,44	2.519,44	2.687,36	60	Serviços da Medicina em unidades municipais da saúde exigível Formação em medicina/Reg. Profissional
		MS. II		143	1.847,56	2.032,32	2.401,84	2.586,60	2.771,36	2.959,12	3.140,88		CRM e especialização / Residência;
		MS. III		157	2.028,47	2.231,28	2.434,12	2.636,96	2.839,80	3.042,64	3.245,48		CRM / especialização e 15 anos de serviço
		MS. IV		174	2.248,08	2.472,88	2.697,68	2.922,48	3.147,28	3.372,08	3.596,98		CRM/ Especialização e 20 anos de serviço.

PROGRAMAS EM SAÚDE	Médico PSF	M. PSF	20	622	8.236,24	9.059,56	9.883,48	10.707,10	11.530,72	12.354,74	13.177,96	240	N.S. atendimento Médico dentro Programa Saúde da Família
	Enfermeiro PSF	E. PSF.	20	200	2.584,00	2.842,46	3.100,80	3.359,20	3.617,60	3.876,04	4.134,40		N.S. atendimento em Enfermagem dentro do P.S.F.
	Odontólogo	O. PSF	20	200	2.584,00	2.842,46	3.100,80	3.359,20	3.617,60	3.876,04	4.134,40		N.S. atendimento Odontológico dentro do P.S.F.
	Técnico N.S. em saúde	T. NASF	07	149	1.985,08	2.117,59	2.310,10	2.502,61	2.695,12	2.887,63	3.080,14		N.S. atendimento especializado por categoria profissional
	Pedagogo	P. NASF	01	149	1.985,08	2.117,59	2.310,10	2.502,61	2.695,12	2.887,63	3.080,14		N.S. para atuação em Educação para saúde
	Técnico em Higiene Dental	THD.PSF	20	80	1.033,60	1.136,96	1.240,32	1.343,48	1.447,04	1.550,40	1.653,60		N.M. serviços de higiene dental / CRO
	Aux. Saúde bucal PSF	ASB PSF	20	20	646,00	710,60	775,20	839,80	904,40	969,00	1033,60		N.F. serviços de Auxiliares de Consultório Dentário / CRO
	AUX. Serviço de Enfermagem	ASE. PSF	20	20	646,00	710,60	775,20	839,80	904,40	969,00	1033,60		N.F. COREN/ serviços Auxiliares de enfermagem